



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724537/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.446 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente TELMA MARIA DA COSTA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade da Decisão *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.446 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.724537/2009-85

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 91 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 78 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 09 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor originário de R\$ 3.300,00, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 10), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de glosa de dedução indevida de despesas médicas.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 25/08/2009, anexa às fls. 02 e seguintes. O despacho emitido pela unidade de origem às fls. 27 é silente quanto a tempestividade da impugnação. Entretanto, para que não se incorra em cerceamento de defesa e tendo em vista as informações de fls 02 e 21, considero-a tempestiva e dela tomo conhecimento.

O notificado requer a desconstituição do imposto cobrado e a anulação da presente notificação de lançamento.

Alega que a dedução glosada encontra-se devidamente comprovada, conforme o extrato bancário do Banco Bradesco anexo (às fls. 13 e 14), que comprova a entrada na conta da notificada do valor de R\$ 14.728,35, em 09/05/2006, havendo a retirada nesta mesma data do valor de R\$ 14.990,00.

Argumenta que com o dinheiro relativo ao valor do tratamento, antecipou o pagamento do tratamento de implante, iniciado em 12/05/2006 e que findou em 24/09/2006, conforme plano de tratamento anexo (às fls. 14).

Acrescenta que, somente depois de finalizado todo o tratamento odontológico, foi emitido recibo, ou seja, em 24/09/2006, correspondendo ao valor total pago pelo serviço prestado (às fls. 16).

Junta aos autos, declaração emitida pelo dentista, datada de 30/07/2009 (às fls. 17), que faz prova da veracidade das alegações.

Afirma que a notificação de lançamento foi indevidamente formalizada, posto que não consta na mesma a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, conforme estabelece o inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

A falta de comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2013 (e-fls. 89), o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2013 (e-fls. 91), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese: nulidade do lançamento por indevida formalização; nulidade da decisão guerreada por cerceamento de defesa; violação ao princípio da legalidade uma vez que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento); cerceamento de defesa por falta de fundamentação; e que seu pleito está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.000,00.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Em sede **preliminar**, a defesa alega **nulidade** do lançamento e da decisão guerreada. Indique-se que tanto a Notificação de Lançamento quanto a Decisão proferida em Primeira instância transcorreram sob estrita observação do Processo Administrativo Fiscal, sem ofensa ao artigo 59 do mesmo, que aponta as razões de nulidade, todas ausentes na espécie e sem dúvida abordando todos os quesitos apontados em impugnação. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Com efeito, **não há motivos para a nulidade** da Notificação, pois com bem indicado pela Primeira Instância, "*Em relação ao argumento de que o lançamento foi efetuado sem os requisitos formais estabelecidos pelo artigo 11, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/1972, cabe esclarecer que a notificação de lançamento em comento foi emitida por processo eletrônico e, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 11 do Decreto n.º 70.235/1972, prescinde de assinatura.*". Ou seja, a DRJ abordou e esclareceu o fato da Notificação prescindir de assinatura para ser válida, uma vez emitida por processo eletrônico.

Portanto todos atos administrativos aqui envolvidos atendem ao princípio da legalidade, **não assistindo razão ao impugnante quanto à alegação preliminar de nulidade** por cerceamento do direito de defesa como também não se configurou nenhum vício formal no lançamento.

No **mérito**, quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8.º, § 2.º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1.º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3.º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 10), e Termo de Intimação Fiscal de 17/06/09 (e-fls. 35). A consideração da falta de comprovação do efetivo pagamento foi então a base do lançamento, legalmente prevista, cf. a Complementação da Descrição dos Fatos acima referenciada.

O fato é que desde a impugnação a interessada sustenta, em suas palavras, que *“... a dedução realizada foi devidamente comprovada, conforme o extrato bancário do Banco Bradesco anexo ..., que comprova a entrada na conta da Notificada do valor de R\$ 14.728,35 ... havendo a retirada nesta mesma data do valor de R\$ 14.990,00 ... Assim, com o dinheiro relativo ao valor do tratamento, a Notificada antecipou o pagamento do tratamento de implante, iniciando em 12 de maio de 2006, ..., que se findou em 24 de setembro de 2006, conforme plano de tratamento anexo ...Portanto, somente depois de finalizado todo o tratamento odontológico, foi emitido recibo para a Notificada, ou seja, em 24 de setembro de 2006, correspondendo ao valor total pago pelo tratamento”*.

Em apreciação às **provas anexadas junto com a impugnação**, do extrato da conta corrente (e-fls. 14) verifica-se o efetivo saque do valor referenciado em 09/05/2006, o plano de tratamento/orçamento (e-fls. 15) confirma o valor do mesmo, o recibo emitido em 24/09/2006 (e-fls. 16) traz o valor total envolvido, a declaração do prestador de 30/07/2009 (e-fls. 17) indica justamente o recebimento pelo serviço no início do tratamento e a emissão do recibo.

Diante de tal conjunto probatório, convenço-me da pertinência das alegações da contribuinte, o que permite o **afastamento total da glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$12.000,00.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, não pela preliminar de nulidade, mas sim pela pertinência da dedução a título de despesas médicas pretendida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

